



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001376-56.2023.6.22.8000

INTERESSADO: TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA

ASSUNTO: Reajuste de 3 Contratos Administrativos - Empresas contratadas para solução de acesso a internet eventual - 3 Minutas de Termo Aditivo.

DESPACHO Nº 1156 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de solicitação do Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC – NATCTIC (evento 1410787), que pleiteia o reajuste dos valores pactuados nos Contratos nº 32/2024 (1225263), nº 33/2024 (1225317) e nº 10/2025 (1345390), firmados com as empresas Telecomunicações Brasília Ltda., Pulsar Telecomunicações S.A. e Fachineli Comunicação Ltda., respectivamente, todos referentes à contratação de solução de acesso à internet eventual.

A unidade gestora fundamentou o pedido na Cláusula Nona dos instrumentos contratuais, que prevê a aplicação de reajuste após o interregno mínimo de um ano, utilizando como índice o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) ou outro que venha a substituí-lo, conforme regulamentação da ANATEL. No caso concreto, foi apurado o percentual de **4,86%** (quatro vírgula oitenta e seis por cento), correspondente à variação do IST acumulado de julho/2024 a julho/2025, tomando-se por base a data de 04/07/2024, data de elaboração do ICVEC, considerada como data-base do reajuste. Ressalta-se, ainda, que, conforme informação prestada pela unidade técnica, em razão dos recentes remanejamentos orçamentários realizados pela Administração, a STIC não dispõe de saldo no plano interno “TIC COMRED” para suportar os valores referentes aos reajustes dos Contratos nrs. 32/2024, 33/2024 e 10/2025.

Por meio do Despacho nº 2364/2025 (1417461), o Secretário da SAOFC, após breve relato dos fatos, determinou o envio do processo à SECONT para lavratura da minuta dos termos aditivos; à COFC para ciência e apresentação de proposta de remanejamento orçamentário interno para suportar a despesa de reajuste nos contratos; e à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

A COFC promoveu a necessária programação orçamentária (evento 1419938), assegurando a existência de recursos para cobertura da despesa decorrente, enquanto a SECONT elaborou as minutas dos Termos Aditivos nº 1 aos três contratos (eventos 1417518, 1417549 e 1417588).

Por sua vez, a AJSAOFC, no Parecer Jurídico nº 143/2025 (evento 1426239), manifestou-se pela plena viabilidade jurídica dos reajustes, reconhecendo a observância dos arts. 25, §8º, I, e 92, §4º, I, ambos da Lei nº 14.133/2021, bem como a adequação das minutas de termo aditivo aos parâmetros legais e contratuais.

Por fim, a SAOFC manifestou-se pelo deferimento do reajuste, registrando que as contratadas deverão ser notificadas pela gestão contratual para apresentação das **faturas complementares separadamente**, contendo a diferença entre os valores anteriores e os atualizados, em observância ao disposto nos itens 2.1.3 das Cláusulas Segunda de cada Termo Aditivo (1426306).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

O reajuste tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(sem destaques no original)

Trata-se de reajuste em sentido estrito, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, regra também com previsão expressa na Cláusula Nona dos três contratos administrativos, de igual teor em cada um, que dispõem:

CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V, §§ 3º e 4º, e art. 135 da Lei n.14.133/2021)

9.1. O preço contratado poderá ser reajustado, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, considerado como tal a data da proposta inicial ofertada na abertura da proposta.

9.2. Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, ou outro instituídos pela ANATEL que o substitua, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

9.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, em casos de outras excepcionais prorrogações contratuais, o interregno mínimo de um ano será contado da data de início dos efeitos financeiros do início do último reajuste ocorrido.

9.4. Nos casos em que o cálculo do índice de reajuste resulte um percentual negativo, poderá haver reajuste para redução dos valores, mediante negociação entre as partes, a partir da mesma data-base.

9.5. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s). Na ocorrência dessa hipótese, fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente.

9.6. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

9.7. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

9.8. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

9.9. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento. (sem destaques no original).

Salienta-se que tal reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio, de modo que subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração.

Dessa forma o reajuste em sentido estrito, previsto em cláusula contratual, deve acontecer de forma automática pela Administração.

No caso sob análise verifica-se tratar de reajuste decorrente da variação do **Índice de Serviços de Telecomunicações - IST**. Conforme registrado pela AJSAOFC, a data do orçamento prevista no §7º do art. 25 da LLC não é a da apresentação da proposta, mas a data a que se referem os custos e preços utilizados na elaboração do orçamento do ICVEC que integra o termo de referência. Assim, quando não houver data já definida, tal como tabela de preços publicada em determinada data, as unidades são orientadas a adotar a data de conclusão da elaboração do ICVEC, desde que não traga distorções ao preço estimado. Neste caso, nota-se que a ICVEC foi concluída na data de 04/07/2024 (1188710). Portanto, a data-base para fins de reajuste de preços será o mês de **julho/2024**, situação efetivamente já considerada pela gestão do contrato para aferir o índice de atualização dos preços e retificada pela redação das 3 minutas de termo aditivo elaboradas pela SECONT (1417518, 1417549 e 1417588).

Assim, elaborado o orçamento no mês de **julho de 2024**, será esse mês aquele definido como data-base para fins do reajustamento anual por meio da verificação da variação do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST - Acumulado, que deve considerar o período de 13 meses, **julho de 2024 a julho de 2025**. Tal cálculo resultou no percentual de **4,86%** (quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), conforme registra a unidade gestora no demonstrativo de cálculo (1412048).

A seguir, apresenta-se o **quadro consolidado dos reajustes**:

Contrato	Empresa Contratada	Valor Anterior (R\$)	Reajuste 4,86% (R\$)	Novo Valor Total (R\$)	Vigência
32/2024 (1225263)	Telecomunicações Brasília Ltda.	134.400,00	6.532,80	140.932,80	27/08/2024 a 26/08/2026
33/2024 (1225317)	Pulsar Telecomunicações S.A.	852.000,00	41.406,00	893.406,00	27/08/2024 a 26/08/2026
10/2025 (1345390)	Fachineli Comunicação Ltda.	356.549,76	17.327,52	373.877,28	10/04/2025 a 09/04/2027

Conforme asseverado pela SAOFC, as empresas contratadas para fazerem jus aos valores pretéritos deverão ser notificadas pela gestão contratual para apresentarem as faturas complementares separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o presente reajuste, consoante disposto nos itens 2.1.3 referente à cláusula segunda dos seguintes Termos Aditivos (1417518, 1417549 e 1417588).

Registra-se que fora incluída nova obrigação contratual às contratadas, referente a norma sobre Política de Integridade nas contratações e Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE/RO, nos termos da Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024. A inclusão da nova cláusula obrigacional vai ao encontro da função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos e controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação da nova obrigação à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais.

Ressalta-se ainda que os reajuste dos Contratos nº 32/2024 (1225263), 33/2024 (1225317) e 10/2025 (1345390), conforme IST, possui programação orçamentária para os valores das despesas a serem executadas no exercício de 2025, conforme registrado no evento 1419938. Tal documento também atesta que a despesa decorrente do reajuste está adequada e compatível, do ponto de vista orçamentário e financeiro, com a Lei Orçamentária Anual.

Por fim, conforme já mencionado, a Assessoria Jurídica opinou ainda pela conformidade da minuta elaborada pela SECONT com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

Verifica-se, assim, a **regularidade formal, jurídica e orçamentária** do pleito, estando atendidos todos os requisitos legais e contratuais aplicáveis.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP n. 66/2018:

a) **defiro o reajuste pretendido, no percentual de 4,86%** (quatro vírgula oitenta e seis por cento), decorrente da variação acumulada do IST no período de julho/2024 a julho/2025, com efeitos financeiros sobre os valores dos contratos a partir de julho/2025, com fundamento no arts. **25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133 de 2021** e na CLÁUSULA NONA dos Contratos nº 32/2024 (1225263), 33/2024 (1225317) e 10/2025 (1345390);

b) **determino a atualização dos valores dos Contratos** nº 32/2024 (1225263), 33/2024 (1225317) e 10/2025 (1345390), conforme quadro demonstrativo exposto nos itens 2.1 das Cláusulas Segunda dos seguintes Termos Aditivos (1417518, 1417549 e 1417588);

c) **determino a retificação da redação dos itens 9.1 das Cláusulas Nona** dos contratos nº 32/2024 (1225263), 33/2024 (1225317) e 10/2025 (1345390), as quais versam acerca do reajuste do preço contratado, para constar como data de reajustamento do preço a data-base vinculada ao orçamento estimado, de acordo com a redação prevista nos itens I das Cláusulas Primeiras dos seguintes Termos Aditivos (1417518, 1417549 e 1417588);

d) **determino a inclusão do item 11.1.25 nas Cláusulas Décima Segunda dos respectivos Contratos** nº 32/2024 (1225263), 33/2024 (1225317) e 10/2025 (1345390), para constar disposição contratual expressa sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, regulamentada no âmbito deste Tribunal, por meio da Instrução Normativa TRE-RO n. 3, de 11 de setembro de 2024, de acordo com a redação prevista no item III das Cláusulas Primeiras dos seguintes Termos Aditivos (1417518, 1417549 e 1417588);

e) **determino a notificação das empresas contratadas para:**

e.1) **apresentarem** as faturas complementares separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o presente reajuste, com vistas a fazer jus aos valores pretéritos, de acordo com o disposto nos itens 2.1.3 referente à cláusula segunda dos seguintes Termos Aditivos (1417518, 1417549 e 1417588);

e.2) **apresentarem complementação da garantia contratual**, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do instrumento contratual, nos valores constantes nas Cláusulas Terceiras, itens 3.1, dos respectivos Termos Aditivos (1417518, 1417549 e 1417588);

e.3) **ciência acerca da retificação da redação dos itens 9.1 das Cláusulas Nona** dos contratos nº 32/2024 (1225263), 33/2024 (1225317) e 10/2025 (1345390), que passaram a vigorar com a redação constante no item I das Cláusulas Primeira dos respectivos Termos Aditivos

(1417518, 1417549 e 1417588);

e.4) **ciência acerca da inclusão da nova obrigação imposta pelo item 11.1.25 nas Cláusulas Décima Segunda dos seguintes Contratos** nº 32/2024 (1225263), 33/2024 (1225317) e 10/2025 (1345390), conforme item III, das Cláusulas Primeira dos respectivos Termos Aditivos (1417518, 1417549 e 1417588);

f) **determino a publicação do extrato do aditivo contratual**, em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do CONTRATANTE, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da assinatura, bem como sua divulgação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, em conformidade com os arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133/2021, art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012.

À SAOFC para prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 29/10/2025, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1430335** e o código CRC **D7763ADC**.